



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0616333/2017 - SES.UAF.ASU

Joinville, 06 de março de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

I – Das Preliminares:

A presente Ata cuida da análise e julgamento do Recurso nos termos do Edital do **Pregão Presencial SRP nº 002/2017**, destinado à **Aquisição e Instalação de Câmaras Conservadoras de Vacina**, apresentado pela empresa **INDREL – Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **78.589.504/0001-86**.

Aos 24 dias de março de 2017 às 08:30 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme **Portaria 60/2017**, esta Pregoeira e sua respectiva equipe de apoio para julgamento do recurso apresentado. Após o relato, verificou-se a tempestividade do Recurso interposto e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

II – Dos Fatos:

Trata-se de recurso interposto pela empresa **INDREL – Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda.**, através de seu representante legal, contra ato decisório desta Comissão que a desclassificou do certame.

Da análise detida das documentações apresentadas, verificou-se que a empresa **INDREL – Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda.** não apresentou em sua proposta comercial o item dispositivo para alarme através de computador, portanto, em desconformidade às regras consubstanciais no instrumento convocatório, especificamente no que diz respeito ao descritivo dos itens do Anexo I.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi oportunizada apresentação, no prazo legal, de Contrarrazões.

III – Das Razões de Recurso:

Pretende a empresa **INDREL – Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda.**, em suma, que seja reformada a decisão da Comissão que a desclassificou do presente processo licitatório.

Inicialmente, alega a recorrente que a decisão foi proferida sem a devida fundamentação. Nesse sentido, defende que nenhum dos membros da equipe técnica estaria habilitado para realizar a análise dos equipamentos, visto que não possuem qualificação/conhecimento técnico na área.

Em seguida, argumenta a empresa que a falta de preparo da comissão técnica levou a uma análise equivocada, considerando que não conseguiram identificar uma característica técnica constante na proposta apresentada.

A mais disso, sustenta que, de acordo com a proposta e catálogo disponível do produto apresentado, é possível verificar nas páginas 03 e 04 da proposta nos itens inclusos, assim como em catálogo na página 05 referente aos opcionais para a linha de Refrigeradores para Vacinas, constam os sistemas de Saída Serial RS232/485 com conector DB-25, software e interface para *monitoramento através de computador*.

Por conseguinte, alega a recorrente que a Comissão deveria ter efetuado diligência ao site da ANVISA para a comprovação das especificações do equipamento.

Por fim, requer seja o recurso conhecido e provido, para ao fim modificar a decisão atacada que desclassificou a Proposta Comercial da Recorrente, no intuito de anular o resultado do certame e determinar o seguimento do mesmo com nova etapa de lances, permitindo sua participação.

IV – Das Contrarrazões

Nas contrarrazões apresentadas, a empresa **Elber Indústria de Refrigeração Ltda.** rebateu, pontualmente, os argumentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Afirma que a recorrente INDREL – Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda. não atendeu a todos os requisitos exigidos no termo de referência do Edital. A mais disso, sustenta que não é razoável, em procedimentos licitatórios, adotar o entendimento de que irregularidade insanável (omissão, obscuridade, lacuna, incompletude, informação necessária, etc.), seja simplesmente superável com mera diligência, consulta em endereço eletrônico ou em documento complementar.

De igual modo, afirma que restou claro que não está previsto no Edital que o exame das propostas demande equipe técnica qualificada para tal finalidade, visto que a descrição do produto deve ser clara, objetiva e em conformidade com o descritivo do instrumento convocatório. Ademais, não é preciso ser um engenheiro da área para analisar e verificar que a proposta apresentada pela recorrente não atende ao solicitado no Edital.

Por conseguinte, sustenta que a recorrente não fez referência na proposta de que estaria entregando algo a mais e, tampouco superior ao referido quesito especificado. Portanto, não se aplica a flexibilização do critério ao presente caso, mas sim, a falta do item requerido no Edital.

Ainda, salienta que restou evidente que no descritivo da proposta e nos itens inclusos, não consta “dispositivo para alarme através de computador”. Nesse sentido, defende que o sistema ofertado na proposta da recorrente Indreel “Saída Serial RS232/485 com conector DB-25, software e interface para *monitoramento através de computador*” somente irá monitorar o desempenho da conservadora, e não emitir ALARME informando caso venha acontecer algo com a conservadora ou na rede elétrica.

Ao final, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **INDREL – Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda.** e a manutenção da decisão que

desclassificou a recorrente neste processo.

V – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que a proposta apresentada pela licitante Indrel Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda., está em desacordo com as determinações do Anexo I do instrumento convocatório deste certame, visto que não constou no descritivo dos itens “dispositivo para alarme através de computador e celular”.

Assim sendo, esta característica é essencial e não pode ser ignorada pelos proponentes, sendo um motivo suficiente para a real desclassificação da proposta da recorrente neste certame editalício.

A recorrente tenta fazer crer, em uma tentativa de anular sua desclassificação do certame, que através do **opcional** descrito no prospecto apresentado “Saída Serial RS232/485 com conector DB-25, software e interface para *monitoramento através de computador*”, esta Administração terá o dispositivo de alarme requerido. Por óbvio, resta claro que esta informação está implícita e não é de fácil constatação. Nesse

sentido, a recorrente tenta acrescentar novas informações no processo, na medida em que declara que o monitoramento descrito na proposta será de igual funcionalidade ao dispositivo de alarme.

Por conseguinte, a interpretação dada ao conteúdo da proposta é de que o sistema ofertado irá somente monitorar o desempenho da conservadora, e não emitir alarme, conforme solicitado no Edital.

Nesse sentido, ao desclassificar a licitante INDREL – Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda., não houve qualquer violação às regras estabelecidas no instrumento convocatório e legislação vigente por parte desta Comissão e equipe técnica.

Imperioso ressaltar que a recorrente pretende, em suas razões de recurso, desqualificar a equipe designada para análise das propostas. Não obstante, não há qualquer respaldo nas alegações citadas. A equipe técnica presente na sessão possui plena capacidade para proceder com a análise e interpretação do objeto do certame, que não deverá ser colocada em xeque em virtude de um erro da própria recorrente. Ora, restou evidente que o dispositivo requisitado no instrumento convocatório aparece como *opcional* no prospecto da proposta apresentada pela empresa INDREL – Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda. Não está claro, portanto, qual material seria posteriormente contratado e entregue, motivo este que levou a desclassificação da recorrente.

De igual modo, falhas, omissões ou lacunas detectadas nas propostas devem ser tratadas como irregularidades. Assim, a Administração deve decidir pela desclassificação da proposta, na hipótese em que os vícios apresentados representem qualquer obstáculo ao fiel entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação.

Em suma, cabe o registro de que a exigência do dispositivo para alarme é de suma importância, considerando que os responsáveis que recebem o aviso por mensagem/e-mail, poderão tomar providências em tempo hábil, no intuito de garantir a temperatura dos produtos armazenados.

Nesse sentido, não há qualquer violação às regras do Edital por parte desta Comissão. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, como se vê da seguinte transcrição do instrumento convocatório:

10.16 – Serão desclassificadas:

- a)** as propostas que não atenderem às exigências relativas ao objeto desta licitação;
- b)** as propostas que forem omissas ou se apresentarem incompletas ou não informarem as características do bem cotado, impedindo sua identificação com o item/lote licitado;
- [...]**
- d)** as que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no item proposta de preços deste Edital;

Em verdade, a Comissão não pode – e não deve - exigir documentação além do que foi solicitado em Edital. Ao analisar o teor das exigências, restou evidente que a Comissão e Equipe Técnica somente analisaram de forma criteriosa as propostas apresentadas com fundamento no descritivo dos itens no Anexo I do Edital.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, não restam dúvidas acerca da legalidade da desclassificação, tendo em vista que a Comissão se ateu aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das documentações. Os documentos apresentados pela licitante, não cumprem com a finalidade das especificações técnicas.

Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso, esta Comissão de Licitação **decide manter a decisão que desclassificou a licitante INDREL – Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda.**

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão **CONHECE DO RECURSO** interposto pela empresa **INDREL – Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda.**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão atacada, conforme as razões aduzidas.

Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

Pregoeira: Silvia Cristina Bello

Equipe de apoio: Camila Cristina Kalef

Marcio Haverroth

APROVO A DECISÃO DA COMISSÃO,

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Servidor (a) Público (a)**, em 24/03/2017, às 11:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor (a) Público (a)**, em 24/03/2017, às 13:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor (a) Público (a)**, em 24/03/2017, às 13:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Gerente**, em 24/03/2017, às 13:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0616333** e o código CRC **2F585BC5**.



EXTRATO SEI Nº 0652806/2017 - SES.UAF.ASU

Joinville, 24 de março de 2017.

O PMJ/Fundo Municipal de Saúde de Joinville – **JULGA e DECIDE o RECURSO** interposto pela empresa INDREL – Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda. referente ao **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 002/2017**, destinado à **Aquisição e Instalação de Câmaras Conservadoras de Vacina**. Após análise, a Comissão julgou e **INDEFERIU** o recurso, mantendo a decisão, permanecendo **DESClassificada** a empresa INDREL – Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda. A Ata encontra-se apenas ao Edital ou no site <https://saude.joinville.sc.gov.br/editalpublico>. Francieli Cristini Schultz. Secretária Municipal da Saúde. 24/03/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Gerente**, em 25/03/2017, às 14:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0652806** e o código CRC **E8DC8B0D**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br